

PROCESSO - A.I. Nº 09246703/02
RECORRENTE - ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA BENEVIDES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0041-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 28.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0236-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PARTE DAS MERCADORIAS SENDO ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL E OUTRA, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou que estejam sendo entregues em local diverso do indicado no documento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0041-04/03, da 4ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, que exige ICMS, no valor de R\$ 1.496,89, em decorrência da entrega de 110 caixas de sabão em pó em local diverso do indicado na nota fiscal, bem como de 20 caixas de fósforo e 10 caixas de hambúrguer desacompanhadas de documentação fiscal.

Trouxe o recorrente as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, suscitou a Nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva do autuado, porque, para que fosse caracterizado como responsável solidário, teria obrigatoriamente de estar de posse da mercadoria, e isto não teria ocorrido, posto que não era o remetente, nem transportador e nem destinatário da mesma, mas apenas o funcionário da empresa que conferiu as mercadorias no ato da entrega;
2. No mérito, disse que a 1ª Instância ao não acatar as suas alegações defensivas porque “*o autuado assinou espontaneamente o referido termo de apreensão, confessando que era o detentor das mercadorias apreendidas. O termo de apreensão, regularmente lavrado e assinado pelo autuado, é prova suficiente do que nele está consignado*”, desconheceria a “metodologia de trabalho das volantes do trânsito de mercadorias; caminhonetes paradas a porta do estabelecimento, com luzes de alerta girando, e, não raro, com as sirenes acionadas, provocando enorme mal estar entre funcionários e clientes. Neste clima de coação moral, um funcionário é chamado a assinar termos, inclusive com a observação de que deve faze-lo. Não se consegue vislumbrar o clima tranquilo e cordial em que o autuado, espontaneamente, e ciente de todos os termos e efeitos daquele documento, acata a imposição fiscal, confessa a prática do ilícito e assina o documento que lhe é apresentado.”
3. Argüiu, também, que apresentou na peça defensiva as notas fiscais que comprovariam a origem das mercadorias em situação irregular, regularizando-as.

Concluiu requerendo a Nulidade ou Improcedência do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ se manifestou nos autos, asseverando, quanto à preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva suscitada pelo autuado, que esta foi por demais analisada e afastada pelo Julgamento recorrido, posto que o mesmo era o detentor das mercadorias e a responsabilidade solidária, nesses casos, decorre de lei, por outro lado, ainda figura como tal no termo de apreensão lavrado no momento da autuação.

Em relação à argüição de que não teriam sido respeitados a ampla defesa e o contraditório, afirmou que esta é vazia de veracidade, pois a sua defesa foi realizada com toda sua inteireza e toda oportunidade de juntar provas e alegar suas razões.

Por considerar que nada foi anexado no Recurso que pudesse modificar a Decisão de 1ª Instância, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias contra o detentor, na condição de responsável solidário, em decorrência da entrega de 110 caixas de sabão em pó em local diverso do indicado na nota fiscal, bem como de 20 caixas de fósforo e 10 caixas de hambúrguer desacompanhadas de documentação fiscal.

O recorrente suscitou a nulidade da ação fiscal, por ilegitimidade passiva.

O art. 6º, IV, da Lei n.º 7.014/96, impõe a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Assim, a responsabilidade solidária do autuado está estabelecida, o que me leva a não acolher a nulidade argüida.

Afirmou, também, o recorrente que não assinou espontaneamente o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, pois teria sido coagido moralmente para tal, em função do aparato da equipe de fiscalização.

Esta afirmativa é completamente disparatada, posto que desprovida de qualquer prova, além de não interferir no deslinde do caso que se prende exclusivamente nos fatos.

No mérito, o recorrente alegou que apresentou na peça defensiva as notas fiscais que comprovariam a origem das mercadorias em situação irregular, regularizando-as.

De fato, tais notas fiscais foram trazidas aos autos na peça de impugnação, mas como bem salientou o relator da Decisão recorrida, o § 6º, do art. 40, da já mencionada Lei n.º 7.014/96, preconiza que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, além do que estes documentos não se prestam para o fim pretendido, pois as mesmas têm como destinatários os contribuintes J. S. Coml. de Estivas e Cereais e Penha Coml. Estivas & Cereais Ltda., localizados, respectivamente, nos bairros de Fátima e Conceição, na cidade de Itabuna, e as mercadorias em questão foram flagradas sendo descarregadas na Rua João Mangabinha Filho, 69, no bairro Mangabinha, na mesma cidade, o que só vem a comprovar a irregularidade da operação.

Considerando o teor do art. 143, do RPAF/99, que reza que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09246703/02, lavrado contra ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA BENEVIDES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.496,89, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” e “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ